

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 1º (PRIMEIRO) ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 2ª (SEGUNDA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL, EM 3 (TRÊS) SÉRIES, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS, DA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VERT-GYRA

Pelo presente instrumento particular de 1º (primeiro) aditamento, e na melhor forma de direito, as partes abaixo qualificadas:

COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VERT-GYRA, sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, nº 2.365, 7º andar, Pinheiros, CEP 05407-003, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 32.770.457/0001-71, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Emissora"); e

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. Instituição financeira atuando por sua filial, devidamente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466, Bloco B, sala 1401, Itaim Bibi, CEP 04534-002, parte inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.227.994/0004-01, na qualidade de representante dos titulares das debêntures objeto da presente emissão ("Debenturistas"), neste ato representada por seu representante legal devidamente autorizado e identificado na respectiva página de assinaturas do presente instrumento ("Agente Fiduciário");

(sendo a Emissora e o Agente Fiduciário doravante designados, conjuntamente, "Partes" e, individual e indistintamente, "Parte").

CONSIDERANDO QUE:

1.1. Em Assembleia Geral Extraordinária da Emissora, realizada em 28 de setembro de 2020 foi aprovada a 2ª (segunda) emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, em 3 (três) séries, para distribuição pública com esforços restritos, da Emissora ("AGE").

1.2. As Partes celebraram em 01 de outubro de 2020 o "*Instrumento Particular de Escritura da 2ª (segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, em 3 (três) séries, para Distribuição Pública com Esforços Restritos da Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros VERT-Gyra*" ("Escritura de Emissão"), por meio da qual foram emitidas as debêntures da 2ª emissão da Companhia ("Debêntures" e "Emissão", respectivamente).

1.3. até a presente data, não ocorreu qualquer subscrição de Debêntures no âmbito da Emissão, de modo que qualquer alteração da Escritura de Emissão não exige eventual aprovação em assembleia geral de debenturistas.

RESOLVEM a Emissora e o Agente Fiduciário, na melhor forma de direito, firmar o presente *“Instrumento Particular de 1º (Primeiro) Aditamento ao Instrumento Particular de Escritura da 2ª (segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, em 3 (três) séries, para Distribuição Pública com Esforços Restritos da Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros VERT-Gyra” (“1º Aditamento”)*, de forma a implementar as deliberações aprovadas na AGD, mediante as seguintes cláusulas e condições.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Os termos utilizados neste 1º Aditamento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), terão o significado que lhes é atribuído na Escritura.

2. DAS ALTERAÇÕES DA ESCRITURA

2.1. Pelo presente 1º Aditamento, resolvem as Partes, de comum acordo, alterar a Escritura de Emissão a fim de ajustar a redação do item definido “Tomadores” previsto no Glossário da Escritura de Emissão, que passará a vigor com a seguinte e nova redação:

“Tomador” As pessoas jurídicas que emitem as CCB.

2.2. Pelo presente 1º Aditamento, resolvem as Partes, de comum acordo, alterar a Escritura de Emissão a fim de ajustar a redação do item 3.9.1.1 que passará a vigor com a seguinte e nova redação:

3.9.1.1. Será admitida a distribuição parcial das Debêntures, sendo que a manutenção da Oferta Restrita está condicionada à subscrição do Volume Mínimo da Emissão, equivalente a 5.000 (cinco mil) Debêntures, que correspondem, na Data da 1ª Integralização, ao montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), observado o disposto no item 3.9.1.2 abaixo.

2.3. Pelo presente 1º Aditamento, resolvem as Partes, de comum acordo, alterar a Escritura de Emissão a fim de ajustar a redação do item 3.17.7 que passará a vigor com a seguinte e nova redação:

3.17.7. Não será devida qualquer remuneração sobre as Debêntures da Terceira Série e nem sobre eventual montante que incida sobre o Valor Nominal Unitário das Debêntures da Terceira Série, exclusivamente para fins de cálculo do Preço de Integralização das Debêntures da Terceira Série na forma da Cláusula 3.15.1.3.

2.4. Pelo presente 1º Aditamento, resolvem as Partes, de comum acordo, alterar a Escritura de Emissão a fim de ajustar a redação dos itens 3.29.1 e 3.29.2 que passarão a vigor com a seguinte e nova redação:

3.29.1. A ocorrência dos Eventos de Desalavancagem listados abaixo poderá, nos termos desta Escritura, acarretar na declaração do Evento de Aceleração de Vencimento:

(i) verificação pelo Agente Fiduciário, conforme informado pela Emissora, em uma Data de Verificação, considerando pro forma o pagamento de Remuneração e Amortização Extraordinária Obrigatória na respectiva Data de Pagamento, conforme aplicável, de que o Índice de Cobertura da Primeira Série ou o Índice de Cobertura da Segunda Série é menor que 0,8 (oito décimos);

*(ii) caso, durante o Período de Alocação, **(a)** a Gyramais não seja capaz de operar e originar empréstimos por meio da Plataforma por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e **(b)** a Emissora não tenha adquirido CCB em valor superior a 50% (cinquenta por cento) dos valores recebidos pela Emissora em razão da integralização das Debêntures até o término do Período de Alocação;*

(iii) vencimento antecipado de qualquer obrigação financeira da Emissora, em valor individual ou agregado superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);

*(iv) **(a)** proposta pela Gyramais, a qualquer credor ou classe de credores de plano de recuperação judicial ou extrajudicial, independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano; ou **(b)** requerimento pela Gyramais de recuperação judicial, independentemente de deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente ou, ainda, pedido de autofalência pela Gyramais;*

(v) **(a)** decretação de falência da Gyramais; **(b)** pedido de autofalência formulado pela Gyramais; **(c)** pedido de falência formulado por terceiros em face da Gyramais e não devidamente elidido no prazo legal; e

(vi) cessação pela Gyramais de suas atividades empresariais e/ou adoção de medidas societárias voltadas à sua liquidação, dissolução ou extinção.

3.29.2. Na ocorrência dos Eventos de Desalavancagem listados nos itens (iii), (iv), (v) e (vi) acima será declarado o Evento de Aceleração de Vencimento de forma automática, independentemente de realização de Assembleia Geral de Debenturistas. Nas demais hipóteses previstas na cláusula 3.29.1 acima, o Agente Fiduciário deverá convocar uma Assembleia Geral de Debenturistas, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que tomar ciência do referido evento, para deliberar sobre a declaração do Evento de Aceleração de Vencimento. Tal Assembleia Geral de Debenturistas deverá observar o disposto na Cláusula 4.6 abaixo

2.2. Pelo presente 1º Aditamento, resolvem as Partes, de comum acordo, alterar a Escritura de Emissão a fim de ajustar a redação dos itens 3.29.4 e 3.29.5 que passarão a vigor com a seguinte e nova redação:

3.29.4. Na ocorrência dos Eventos de Inadimplemento listados abaixo, e observado o disposto neste item 3.29.4, o Agente Fiduciário deverá declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações da Emissora decorrentes das Debêntures e exigir os Pagamentos aos Debenturistas, observado o Pagamento Condicionado:

(i) descumprimento, pela Emissora, de qualquer obrigação pecuniária prevista nesta Escritura de Emissão, que não seja sanado no prazo de 3 (três) Dias Úteis da data do seu respectivo descumprimento;

(ii) descumprimento, pela Emissora, de qualquer obrigação não pecuniária prevista nesta Escritura de Emissão, que não seja sanado no prazo de 10 (dez) Dias Úteis da data de notificação de sua ocorrência a ser enviada à Emissora pelo Agente Fiduciário (exceto quando houver prazo de cura específico previsto);

(iii) descumprimento, pela Emissora, de qualquer obrigação prevista no Contrato de Cessão Fiduciária, que não seja sanado no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis da data de notificação de sua ocorrência a ser enviada à Emissora pelo Agente Fiduciário (exceto quando houver prazo de cura específico previsto);

- (iv) *transformação do tipo societário da Emissora, de modo que deixe de ser uma sociedade anônima, nos termos do artigo 220 da Lei das Sociedades por Ações;*
- (v) *fusão, cisão e incorporação (inclusive de ações) da Emissora, exceto (a) se prévia e expressamente aprovada pelos Debenturistas; ou (b) se for assegurado aos Debenturistas o direito de resgate das Debêntures que assim desejar, nos termos do artigo 231 da Lei das Sociedades por Ações;*
- (vi) *distribuição de dividendos, de juros sobre capital próprio, resgate ou amortização de ações, ou qualquer outra forma de remuneração aos acionistas, pela Emissora em montante superior ao estabelecido no estatuto social da Emissora na data de celebração desta Escritura de Emissão, caso a Emissora esteja em descumprimento de qualquer obrigação prevista nesta Escritura de Emissão, ressalvado, contudo, a distribuição de dividendos obrigatória, de acordo com a Lei das Sociedades por Ações;*
- (vii) *redução do capital social da Emissora sem observância do disposto no artigo 174 da Lei das Sociedades por Ações;*
- (viii) *mudança do Objeto Social da Emissora, sem prévia e expressa aprovação dos Debenturistas;*
- (ix) *protesto de títulos contra a Emissora, em valor individual ou agregado superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), exceto se, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do protesto, tiver sido comprovado pela Emissora ao Agente Fiduciário que (a) o protesto foi legalmente sustado, (b) o protesto foi cancelado, ou (c) o valor do(s) título(s) protestado(s) foi(foram) depositado(s) em juízo ou prestada caução;*
- (x) *não cumprimento pela Emissora de qualquer decisão ou sentença judicial transitada em julgado contra a Emissora, que, individualmente ou de forma agregada, ultrapasse o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ou seu valor equivalente em outras moedas, no prazo estipulado para o pagamento ou dentro de 30 (trinta) Dias Úteis da data de tal descumprimento, o que for maior;*
- (xi) *constatação de que as declarações realizadas pela Emissora nesta Escritura de Emissão ou no Contrato de Cessão Fiduciária, eram falsas ou enganosas, ou ainda, de forma relevante, incorretas ou incompletas na data em que foram declaradas;*
- (xii) *caso a Emissora e/ou a Gyramais não observem os termos do Contrato de Cobrança e/ou caso o referido contrato de cobrança seja rescindido por qualquer das Partes, sem a prévia e expressa anuência dos Debenturistas;*
- (xiii) *(a) proposta pela Emissora, a qualquer credor ou classe de credores de plano de recuperação judicial ou extrajudicial, independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano; ou (b) requerimento pela Emissora de recuperação judicial, independentemente de deferimento do*

processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente ou, ainda, pedido de autofalência pela Emissora;

(xiv) (a) decretação de falência da Emissora; (b) pedido de autofalência formulado pela Emissora; (c) pedido de falência formulado por terceiros em face da Emissora e não devidamente elidido no prazo legal;

(xv) cessação pela Emissora de suas atividades empresariais e/ou adoção de medidas societárias voltadas à sua liquidação, dissolução ou extinção;

(xvi) cessão, alienação ou qualquer forma de transferência de qualquer dos Direitos Creditórios Vinculados a esta Emissão, ou atribuição de qualquer direito sobre os mesmos, a qualquer terceiro, exceto (a) com relação aos créditos inadimplidos pelos respectivos Tomadores há mais de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no item 3.8.6 acima, (b) no contexto da excussão da Garantia, ou (c) se prévia e expressamente aprovado pelos Debenturistas;

(xvii) se a Garantia prevista nesta Escritura de Emissão não for devidamente constituída, nos termos previstos nesta Escritura de Emissão e no Contrato de Cessão Fiduciária;

(xviii) se a Garantia prevista nesta Escritura de Emissão for objeto de questionamento judicial pela Emissora, pela Instituição Financeira Endossante e/ou Agente de Cobrança;

(xix) transferência, pela Emissora, de qualquer obrigação pecuniária relacionada às Debêntures, exceto se prévia e expressamente aprovado pelos Debenturistas;

(xx) sentença transitada em julgado, prolatada por qualquer juiz ou tribunal, declarando a ilegalidade, nulidade ou inexecutabilidade de qualquer documento referente à Emissão e às Debêntures, inviabilizando a sua emissão ou seu pagamento;

(xxi) utilização dos Recursos Exclusivos e/ou da Conta Exclusiva em desacordo com os termos desta Escritura de Emissão, especialmente em desacordo com o item 3.6 acima que não tenha sido curada em até 3 (três) dias úteis de sua ciência; e

(xxii) contratação de quaisquer dívidas financeiras ou emissão de títulos de crédito e/ou valores mobiliários, exceto nos casos de (a) emissão de ações, e (b) emissão de títulos de crédito ou valores mobiliários que tenham cláusula de pagamentos de obrigações condicionados à realização dos créditos especificados nos correspondentes instrumentos de emissão, nos termos do artigo 5º da Resolução CMN 2.686, desde que tais créditos não se confundam com os Direitos Creditórios Vinculados.

3.29.5. A ocorrência de quaisquer dos Eventos de Inadimplemento indicados nas alíneas (ii), (xiii), (xiv) e (xv) do item 3.29.4 acima acarretará o vencimento

antecipado automático das obrigações decorrentes das Debêntures, independentemente de qualquer consulta aos Debenturistas ou notificação, judicial ou extrajudicial, devendo o Agente Fiduciário, no entanto, enviar imediatamente à Emissora comunicação escrita informando sobre o vencimento antecipado automático nos termos deste item.

2.3. Pelo presente 1º Aditamento, resolvem as Partes, de comum acordo, alterar a Escritura de Emissão a fim de ajustar a redação do item 3.22.4, que passará a vigor com a seguinte e nova redação:

3.22.4. Caso os Debenturistas não implementem o Plano de Ação deliberado em Assembleia Geral de Debenturistas até a Data de Vencimento das Debêntures, o resgate das Debêntures deverá ser realizado mediante dação em pagamento dos Direitos Creditórios Vinculados não realizados diretamente aos Debenturistas, sendo certo que tal dação em pagamento deverá ser precedida da distribuição dos Recursos Disponíveis Após Vencimento aos Debenturistas, respeitando a Ordem de Alocação de Recursos.

2.4. Pelo presente 1º Aditamento, resolvem as Partes, de comum acordo, alterar a Escritura de Emissão a fim de ajustar a redação do item 3.22.4.3, que passará a vigor com a seguinte e nova redação:

3.22.4.3. Os termos e as condições da convenção de condomínio poderão conter avença assegurando aos Debenturistas originalmente titulares das Debêntures da Primeira Série, o direito de preferência no recebimento de quaisquer verbas decorrentes da cobrança dos créditos mantidos em condomínio, observada a Ordem de Alocação de Recursos. Será indicado como administrador do condomínio civil acima referido o condômino residente no Brasil que detenha, direta ou indiretamente, o maior quinhão. Uma empresa depositária contratada fará a guarda dos documentos relativos aos Direitos Creditórios Vinculados mantidos em condomínio pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua constituição. Ao término do prazo acima referido, os documentos deverão ser mantidos sob a guarda da antiga empresa depositária até que uma nova seja contratada, ocasião em que o administrador do condomínio civil indicará à antiga empresa depositária a hora e o local para a entrega dos referidos documentos à nova empresa depositária. Caso os Debenturistas, por qualquer motivo, não venham

a constituir o condomínio no prazo referido acima, poderá ser promovido o pagamento em consignação dos Direitos Creditórios Vinculados aos Debenturistas, na forma do artigo 334 do Código Civil.

2.5. Pelo presente 1º Aditamento, resolvem as Partes, de comum acordo, alterar a Escritura de Emissão a fim de ajustar a redação do item 6.1 (xvii) e 6.1 (xxxix), que passarão a vigor com a seguinte e nova redação:

(xvii) revisar periodicamente sua carteira de CCB de forma a avaliar a existência de perda por redução ao valor recuperável nas suas operações e conseqüentemente determinar as provisões para devedores duvidosos, objetivando a garantir que o volume de provisionamento reflita as condições econômicas vigentes, a composição da carteira de empréstimos, a qualidade das garantias obtidas e o perfil dos Tomadores. A tabela de provisão para devedores duvidosos válida na Data de Emissão é a seguinte:

Faixas de atraso	% Provisão
<i>Risco nível A: atraso entre 3 e 15 dias:</i>	<i>0,50%</i>
<i>Risco nível B: atraso entre 15 e 30 dias:</i>	<i>1,00%</i>
<i>Risco nível C: atraso entre 31 e 60 dias:</i>	<i>3,00%</i>
<i>Risco nível D: atraso entre 61 e 90 dias:</i>	<i>10,00%</i>
<i>Risco nível E: atraso entre 91 e 120 dias:</i>	<i>30,00%</i>
<i>Risco nível F: atraso entre 121 e 150 dias:</i>	<i>50,00%</i>
<i>Risco nível G: atraso entre 151 e 180 dias</i>	<i>70,00%</i>
<i>Risco nível H: atraso superior a 180 dias</i>	<i>100,00%</i>

(xxxix) não receber, transferir, manter, usar ou esconder recursos que decorram de qualquer atividade ilícita, bem como não contratar como empregado ou, de qualquer forma, manter relacionamento profissional com pessoas jurídicas envolvidas com atividades criminosas, em especial aquelas previstas nas Leis Anticorrupção, envolvendo lavagem de dinheiro, tráfico de drogas ou terrorismo;

2.6. Pelo presente 1º Aditamento, resolvem as Partes, de comum acordo, alterar a Escritura de Emissão a fim de ajustar a redação dos itens 7.2.1, 7.2.4 e 7.2.5, que passarão a vigor com a seguinte e nova redação:

"7.2.1. A título de remuneração pelos serviços prestados pelo Agente Fiduciário serão devidas parcelas anuais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que o primeiro pagamento deverá ser realizado até o 5º (quinto) Dia Útil após a data de assinatura dos documentos da Emissão, e as demais parcelas serão devidas no dia 15 do mesmo mês de emissão da primeira fatura nos anos subsequentes. Tais pagamentos serão devidos até a liquidação integral das Debêntures, caso estas não sejam quitadas na data de seu vencimento.

(...)

7.2.4. Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida, os débitos em atraso ficarão sujeitos à multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como a juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IPCA, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado pro rata die.

7.2.5. Os impostos incidentes sobre a remuneração serão acrescidos as parcelas mencionadas acima nas datas de pagamento. Além disso, todos os valores mencionados acima serão atualizados pelo IPCA, sempre na menor periodicidade permitida em lei, a partir da data de assinatura do instrumento de emissão."

2.7. Pelo presente 1º Aditamento, resolvem as Partes, de comum acordo, alterar o fator de risco "Crédito sem Garantia" do Anexo IV Escritura de Emissão, que passará a vigor com a seguinte e nova redação:

"Crédito sem Garantia

Os Direitos Creditórios Vinculados correspondem a financiamentos concedidos a pessoas jurídicas e tipicamente não contam com garantias dos Tomadores. Caso seja necessário realizar cobrança de Direitos Creditórios Vinculados inadimplidos, a Emissora tipicamente não contará com recuperação de crédito vinculada à excussão de garantias. Adicionalmente, os eventuais Tomadores inadimplentes poderão ter propensão menor de pagamentos dos Direitos Creditórios Vinculados, comparada à propensão de pagamento de dívidas garantidas."

3. DO ARQUIVAMENTO DO ADITAMENTO

3.1. O presente 1º Aditamento, bem como as posteriores alterações da Escritura, serão registrados na JUCESP, de acordo com o artigo 62, inciso II, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações") e nos termos da Escritura.

4. DAS RATIFICAÇÕES

4.1. Ratificam-se, neste ato, todos os termos, cláusulas e condições estabelecidos na Escritura, da qual as Partes declaram-se plenamente cientes e de acordo, que não tenham sido expressamente alterados por este 1º Aditamento.

4.2. Caso qualquer das disposições deste 1º Aditamento venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, seja no todo ou em parte, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituir a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

4.3. Este 1º Aditamento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando-se a Emissora e os Debenturistas ao seu fiel, pontual e integral cumprimento por si e por seus sucessores e cessionários, a qualquer título.

5. DO FORO

5.1. Este 1º Aditamento é regido pelas Leis da República Federativa do Brasil.

5.2. Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Aditamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

5.3. E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Aditamento em 3 (três) vias de igual forma e teor e para o mesmo fim, em conjunto com as duas testemunhas abaixo identificadas e assinadas.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

[Restante da página intencionalmente deixado em branco]

(Página de Assinaturas 1/2 do "Instrumento Particular de 1º (Primeiro) Aditamento ao Instrumento Particular de Escritura da 2ª (segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, em 3 (três) séries, para Distribuição Pública com Esforços Restritos da Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros VERT-Gyra")

DocuSigned by:
Carolina Paelder
6DE23DB3937D49D...

COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VERT-GYRA

(Página de Assinaturas 2/2 do "Instrumento Particular de 1º (Primeiro) Aditamento ao Instrumento Particular de Escritura da 2ª (segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, em 3 (três) séries, para Distribuição Pública com Esforços Restritos da Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros VERT-Gyra")

DocuSigned by:

Pedro Paulo Farnes D'Amoed Fernandes De Oliveira

0A3160B961114B2

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Testemunhas:

DocuSigned by:



2DF9C3CC0980477...

Nome:

RG nº

CPF nº

DocuSigned by:

João Vitor Araisai

DA473B67E82E42A

Nome:

RG nº

CPF nº